

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº. , DE 2008
(Do Sr. Hugo Leal)**

Solicita ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central do Brasil, informações sobre as normas aplicáveis e o funcionamento de entidades que administrem cartões de crédito.

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, requeiro sejam solicitadas ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central do Brasil, informações sobre as normas aplicáveis e o funcionamento de entidades que administrem cartões de crédito, na forma abaixo:

- 1) Existem normas que regulamentam o funcionamento das Administradoras de Cartões de Crédito? Em caso positivo, solicito sejam relacionadas e fornecidas aquelas não disponíveis para impressão e consulta pela internet. As Administradoras de Cartões de Crédito dependem de algum registro especial, licença ou patente para se estabelecerem e entrarem em funcionamento?
- 2) Existe alguma possibilidade de interferência do Banco Central do Brasil ou de outro Órgão do Governo Federal equivalente, no que diz respeito à cobrança de juros por financiamentos concedidos pelas Administradoras de Cartão de Crédito, aos usuários desses cartões, quando não liquidam suas faturas no mês referente ao vencimento, pagando-se o mínimo exigido pela Administradora e deixam o saldo devedor para ser incluso na fatura do mês seguinte, com juros muitas vezes acima do que aqueles cobrados no mercado?
- 3) Há exigência de alguma forma especial para constituição de pessoa jurídica que tenha entre os seus objetivos a administração de cartão de crédito? Há algum impedimento de uma entidade constituída sob a forma de associação, sem fins lucrativos, ter entre os seus objetivos administrar cartões de crédito em benefício de seus associados, ficando vedadas nesses casos a concessão de empréstimos em dinheiro (financiamentos), funcionando o cartão tão somente para compras e ficando a cobrança de juros por atraso no pagamento das faturas nos meses de vencimento limitadas a 12% (doze por cento) ao ano? Há algum impedimento de uma entidade constituída sob a forma de associação, sem fins lucrativos, ter entre os seus objetivos administrar cartões de crédito em benefício de seus associados, em parceria com empresas especializadas ou Instituições Financeiras?

JUSTIFICAÇÃO

As administradoras de cartões de crédito, até mesmo quando constituem Instituições Financeiras, continuam cobrando juros muito altos dos usuários dos respectivos cartões de crédito, quando estes não pagam as parcelas do saldo devedor da fatura nos meses referentes aos seus vencimentos. Quando tal fato ocorre, os valores referentes às parcelas não pagas são transferidos para as próximas faturas, acompanhados da cobrança de taxas de juros muito acima daquelas praticadas no mercado, até mesmo pelas instituições financeiras.

Esta situação alcança aos usuários de cartões de crédito em geral, que não pagam as suas faturas em dia, servidores públicos ou não.

O fato é que, tratando-se de servidores públicos, um grande número de Unidades da Federação, tem implementado procedimentos relativos a consignações facultativas em folha de pagamento e ao credenciamento de entidades consignatárias.

É certo que houve especial interesse das Instituições Financeiras nesse processo, principalmente diante da oportunidade de realizar empréstimos aos servidores públicos, com maiores garantias de recebimento nas datas de vencimento, mediante o procedimento de desconto em folha. E consequentemente também houve um movimento no sentido da regulamentação da divulgação das taxas de juros praticadas por estas instituições financeiras, para ampliação da concorrência, do estabelecimento de prazo máximo de financiamento e de limite máximo para as taxas de juros praticadas. Tudo isto como condição das instituições financeiras interessadas serem credenciadas como entidades consignatárias.

A atuação da Administração Pública como entidade ou órgão consignante, no campo da consignação facultativa, vem sendo justificada pelo interesse em atender as reivindicações dos servidores públicos, canalizadas por meio das suas entidades representativas nas mais diferentes modalidades - Associações, Cooperativas e Sindicatos -, que desejam obter alternativas de empréstimos a juros mais baixos, de prestação de serviços a preços mais compatíveis com as suas realidades e de compras parceladas sem o pagamento de taxas, correção monetária ou juros. Isto tudo, de preferência e sempre que possível, por intermédio dessas entidades, às quais os servidores têm mais acesso para reclamar seus direitos, na hipótese de estarem sendo lesados.

Portanto, sempre veio em primeiro lugar o servidor, em segundo as instituições que os representam e em seguida as demais entidades interessadas na prestação dos mais diversos serviços, desde os segmentos de planos de saúde, aposentadoria, seguros, educacionais e de lazer, até as administradoras de cartões de crédito e os Bancos públicos e privados.

No entanto, uma breve pesquisa da legislação que rege o tema demonstra que os órgãos e entidades da Administração Pública têm reservado a preferência, senão a exclusividade, para as instituições financeiras atuarem nas operações feitas com cartões de crédito, até mesmo quando se limitam a funcionarem como cartões de compra, sem a possibilidade de empréstimos em dinheiro. Tem havido inclusive muitas dúvidas sobre a possibilidade de outras entidades, não fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, atuarem nesta área. E isto tem ocorrido em prejuízo do servidor público e das entidades que o representam, bem

como pessoas estranhas à Administração Pública, que poderiam associar-se para obter os benefícios da compra parcelada, sem pagamento de anuidades altas ou até mesmo sem custo algum. Isto sem falar nos vários estabelecimentos comerciais que têm lançado os seus cartões de compras sem a cobrança de anuidades.

Acresce que em face da Constituição de 1988, em especial dos seus arts. 5º, XVII, XVIII, XX E XXI, 8º, I, (autonomia da vontade e não interferência do estado) e 170, caput (livre iniciativa), esta restrição da atuação das associações, inclusive das associações de servidores e de outras pessoas jurídicas como entidades consignatárias em vários serviços que prestam aos seus associados, diretamente ou mediante convênios/contratos com outras entidades, entre os quais os chamados cartões de compras, pode ser considerada inconstitucional.

Não obstante, em resposta à pergunta formulada no Requerimento de Informação nº 356/2003, de autoria do Deputado Nelson Bornier, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil informaram o seguinte:

“Ainda que boa parte das Administradoras de Cartões sejam ligadas a bancos, legalmente elas não são consideradas instituições financeiras. Por não serem instituições financeiras, as Administradoras de Cartões de Crédito não são reguladas pelo Banco Central ou por qualquer outro Órgão do Governo Federal quanto à cobrança de juros, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Circular do BC nº 2.197/92 (“é vedado às Administradoras de Cartões de Crédito conceder financiamento direto aos usuários por ser atividades exclusivas de instituições financeiras”). Assim, tendo em vista a sua natureza jurídica, as Administradoras de Cartões de Crédito não podem cobrar taxas de juros superiores a doze por cento ao ano e a cobrança acima deste limite deverá ser conceituada como crime de usura, conforme dispõe o artigo 192 da Constituição Federal em seu parágrafo terceiro.”

“A utilização de cartões de crédito depende de dois conjuntos básicos de atividades com características bem distintas: o primeiro está associado ao relacionamento com os usuários de cartão, envolvendo o estabelecimento de condições para a utilização, como prazo de pagamento das faturas, taxas de adesão, seguros e outros aspectos, inclusive os procedimentos adotados no caso de não pagamento na data aprazada e no consequente financiamento da dívida por instituições financeiras.

O segundo conjunto de atividades diz respeito à criação de rede de comerciantes associados ao cartão, mediante realização de convênios, envolvendo implantação de infra-estrutura de comunicação e estabelecimento das regras para disciplinar o relacionamento da administradora do cartão com esses comerciantes: prazo de pagamento das compras efetuadas pelos usuários, repartição de custos, etc.

Embora ainda existam empresas que atuam nesses dois conjuntos de atividades, a tendência tem sido no sentido da criação de empresas especializadas para o exercício de cada uma. Outra tendência marcante é a crescente assunção, pelas instituições financeiras, das atividades concernentes ao relacionamento com os usuários (emissão de cartão e cobrança de faturas), além do financiamento das faturas não pagas no vencimento.”

Diante do exposto, é importante que a Câmara dos Deputados encaminhe este Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, a fim de que fiquem esclarecidas as dúvidas suscitadas pelas perguntas formuladas e esta Casa Legislativa possa posicionar-se quanto aos pleitos que vêm chegando aos seus membros, principalmente oriundos de entidades que representam servidores públicos.

Merce destaque, na oportunidade, que as duas primeiras questões já foram em grande parte respondidas pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central do Brasil, por ocasião do encaminhamento do Requerimento de Informação nº 356/2003, do Deputado Federal Nelson Bornier, cabendo no entanto a atualização dessas respostas em face do tempo decorrido.

Sala das Sessões, de julho de 2008

**Deputado Hugo Leal
(PSC/RJ)**